

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.295, de 2025.

Publicação: DOU de 15 de abril de 2025.

Ementa: Dispõe sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União, o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, e aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.295, de 14 de abril de 2025, dispõe sobre três assuntos principais: regras aplicáveis à avaliação de participação societária ofertada pelos Estados para fins de transferência e cessão de ativos à União; características do Fundo de Equalização Federativa e do Fundo Garantidor Federativo; e regras quanto à aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

A medida estipula que a União poderá contratar, com dispensa de licitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para executar, coordenar e supervisionar a avaliação de participação societária ofertada pelo Estado, nos termos do disposto no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 212, de 2025. Cabe lembrar que essa operação, para ser concretizada, precisa ser autorizada por leis específicas da União e do Estado envolvido.

O valor a ser efetivamente amortizado da dívida do Estado para com a União, após a avaliação da participação societária, será líquido, deduzidos a remuneração do BNDES e os custos por ele incorridos no processo de avaliação.

O Fundo de Equalização Federativa (FEF) e o Fundo Garantidor Federativo (FGF) serão criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pelo Banco do Brasil S.A., que também cuidará da rentabilidade e liquidez dos fundos. Conforme a MPV, os bens e direitos de cada fundo não se misturam com os da instituição administradora.

Em caso de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pelos Estados através do FEF, poderá haver a retenção dos valores até a resolução de tais problemas. O estatuto do fundo poderá prever prazo-limite para a regularização da aplicação dos recursos. Caso o prazo seja ultrapassado, a respectiva parcela retida poderá ser redistribuída entre os demais Estados participantes do fundo, situação em que o ente perderá o direito ao respectivo recurso.

O FGF, criado por esta MPV, poderá oferecer garantias a operações de crédito no valor de, no máximo, 6 (seis) vezes o montante da cota que cada Estado possui. A ideia é que, ao longo do tempo, este fundo seja o garantidor das novas operações de crédito realizadas pelos Estados, em substituição ao Tesouro Nacional. No caso de operações internas e externas com aval da União, os recursos disponíveis no FGF poderão servir de contragarantia à garantia prestada. O FGF receberá 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao FEF.

Ademais, os Estados deverão ter conta corrente ou fundo público específico em que deverão ser mantidos certos valores até que determinadas despesas sejam efetivamente pagas. Nesse montante encontram-se os valores que serão investidos no próprio Estado em áreas como educação, infraestrutura do ensino, saneamento, habitação e segurança pública, entre outras, além dos valores recebidos do FEF e rendimentos financeiros da aplicação desses recursos.



Por fim, o art. 8º desta MPV aplica-se aos Estados sujeitos ao disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro 2023, que ainda não possuem contrato de refinanciamento firmado com a União, embora dela sejam devedores. Para adesão ao Propag, tais Estados deverão celebrar um contrato de refinanciamento com a União no valor devido. O Banco do Brasil S.A. poderá ser contratado para administrar os créditos decorrentes desse contrato de refinanciamento.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00024/2025 MF destaca *a necessidade de estabelecer um procedimento estruturado e célere para que os Estados possam oferecer ativos como forma de amortização de suas dívidas com a União*. Justifica também que a relevância desta MPV advém da necessidade de se preencherem lacunas que não puderam ser preenchidas, por razões eminentemente jurídicas, pelo Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

A urgência, por sua vez, *decorre do iminente esaurimento do prazo dado pelo legislador complementar para a regulamentação da referida Lei Complementar nº 212, de 2025, qual seja, de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da referida LC (14 de janeiro de 2025)*.

De acordo com o calendário de tramitação, o prazo de deliberação da Medida Provisória nº 1.295, de 2025, se estende de 15 de abril de 2025 a 13 de junho de 2025, com regime de urgência a partir de 30 de maio de 2025. A MPV poderá receber emendas até 22 de abril de 2025.

Brasília, 16 de abril de 2025.

Felipe Faustino de Brito
Consultor Legislativo

